



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0120709-61.2012.815.2003

Origem : 4ª Vara Regional de Mangabeira
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Maria do Socorro de Sousa Lins
Advogado : Suely Lucena
Apelado : Itauleasing S.A.
Advogados : Fernando Luiz Pereira, Moisés Batista de Souza e Luis Felipe Nunes Araújo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INEXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO NA PERIODICIDADE MENSAL. TABELA PRICE. DISCUSSÃO INCABÍVEL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREJUDICADO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

– No contrato de arrendamento mercantil não há cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, tendo em vista que o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG.

– A utilização da *Tabela Price em contrato* de arrendamento mercantil não representa a capitalização de juros, mas método de cálculo para apuração de parcela

uniforme, com adoção de juros dentro dos parâmetros do Sistema Financeiro Nacional.

- Inexistindo cobrança de prestação indevida, incabível restituição, restando prejudicada a análise da configuração da má-fé para fins de devolução em dobro.

- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria do Socorro de Sousa Lins** contra sentença, fls. 72/74, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira que julgou improcedentes os pleitos formulados na Ação Revisional de Contrato c/c Repetição do Indébito ajuizada em face do **Banco Itaucard S.A.**

Em suas razões recursais, fls. 78/101, a apelante sustenta que os juros estão sendo excessivamente cobrados de forma composta, caracterizando a prática de anatocismo demonstrado pela utilização, no cálculo das parcelas, da Tabela Price.

Afirma ser necessária a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência do consumidor frente a hegemonia do fornecedor.

Argui a inconstitucionalidade da MP 2170-36/2001 que admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, aduzindo que a Lei de Usura reprime veementemente a capitalização dos juros.

Alega que nos casos de utilização da Tabela Price, os tribunais pátrios já vêm entendendo que o referido sistema de amortização tem capitalização mensal de juros implícita e, conseqüentemente, abusiva.

Informa acerca da existência de cláusulas contratuais

incompatíveis com o sistema de proteção ao consumidor, tornando-se necessário o afastamento das cláusulas consideradas abusivas e consequentemente da mora do devedor.

Requer o provimento do apelo para anular a sentença e reconhecer a ilegalidade da utilização da Tabela *Price*, determinando o recálculo dos valores, sem a incidência da capitalização de juros, com a respectiva restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Contrarrazões pela manutenção da sentença, fls. 105/110.

A Procuradoria de Justiça opina pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja declarada a ilegalidade da cobrança das tarifas administrativas denominadas de serviços de terceiros, avaliação de bens e gravame eletrônico, com a restituição dos valores de forma simples, fls. 121/129.

É o relatório.

DECIDO.

Registre-se inicialmente que a matéria devolvida através do recurso apelatório diz respeito tão somente à utilização da Tabela *Price* e à legalidade da capitalização mensal dos juros no contrato de arrendamento mercantil (leasing), fls. 32/36, firmado entre Maria do Socorro de Sousa Lins e o Banco Itaucard S/A.

Com efeito, o contrato de Arrendamento Mercantil, ou *Leasing* como é conhecido, é aquele pelo qual uma pessoa jurídica arrenda a uma pessoa física ou jurídica, por tempo determinado, um bem, cabendo ao arrendatário a opção de adquiri-lo ao final do contrato, mediante um preço residual previamente fixado.

Em termos legais, a referida espécie de contrato está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 6.099/74, *in verbis*:

Art 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os

efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta – grifei.

Neste cenário, as partes pactuantes fixam um valor residual garantido, o qual nada mais é do que uma obrigação assumida pelo arrendatário, no sentido de assegurar que o arrendador receba, ao final do contrato, a quantia mínima de liquidação do negócio, na hipótese do arrendatário optar por não exercer seu direito de compra ou não desejar que o contrato seja prorrogado.

Nesta modalidade de contrato, não há, de fato, cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, tendo em vista que o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG (valor residual garantido).

Neste sentido, colaciono o seguintes aresto:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS ACUMULADOS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DISCUSSÃO INCABÍVEL. COBRANÇA DE TAC. POSSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR A 30/04/2008. APELO IMPROVIDO. 1. Indeferido o pedido de produção da prova pericial, sem que o autor tivesse interposto o recurso pertinente, torna-se preclusa a matéria, impedindo a sua discussão em grau de recurso de apelação. 2. O arrendamento mercantil tem natureza distinta do financiamento bancário por não haver prestações mensais visando amortização de débito, mas pagamento de parcela mensal decorrente da utilização do bem, mostrando-se impertinente qualquer discussão acerca das taxas de juros ou forma de amortização da dívida, posto que o que se pactuou foi o arrendamento do veículo por determinado período, bem como o valor estabelecido para o caso de opção de compra (VRG). 3. A cobrança de tais tarifas (tac e tec) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008. 4. Recurso improvido. (TJDF; Rec 2012.01.1.129873-2; Ac. 901.845; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos; DJDFTE 28/10/2015; Pág. 314)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DISCUSSÃO DESCABIDA. EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA DO CUMPRIMENTO DO

CONTRATO. LEGALIDADE. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA ABUSIVA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA RÉ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DA AUTORA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. **Não há que se falar, em contratos de leasing, em capitalização mensal de juros, pois se trata de simples locação de coisas, com estipulação do valor das contraprestações e do valor residual garantido.** 2. O registro do contrato e os serviços de terceiros são realizados no interesse exclusivo da instituição financeira, razão pela qual a imposição do pagamento ao consumidor viola o princípio contratual da boa-fé objetiva, bem como a regra inserta no inciso IV do artigo 51 do CDC. 3. A emissão de nota promissória para garantir financiamento constitui mero reforço de garantia, não havendo que se falar em declaração de nulidade da cláusula que a dispõe. 4. Tendo em vista que o apelado sucumbiu de parte mínima do pedido, mantém-se a sentença que impõe exclusivamente ao autor as verbas decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. 5. Recurso da autora parcialmente conhecido e na parte conhecida não provido. Recurso da ré conhecido, mas não provido. Unânime. (TJDF; Rec 2011.07.1.030582-7; Ac. 766.572; Segunda Turma Cível; Rel^a Des^a Fátima Rafael; DJDFTE 13/03/2014; Pág. 90)

Vejamos as ementas de acórdãos de julgamentos realizados na 1^a Câmara Especializada Cível desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROIBIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA. O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. - **o contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade.** (tjgo; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos escher; djgo 28/03/ 2012; pág. 192). - admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, e multa contratual. (TJPB; AC 0033220-60.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/03/2014; Pág. 15)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C C/C PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO,

BUSCA E APREENSÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INEXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Não há em contratos de arrendamento mercantil (leasing), cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, haja vista que em tal modalidade de negócio o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG (valor residual garantido).** Inexistindo qualquer ilicitude no contrato celebrado, não há que se falar em dano material ou moral dele emergentes, sendo certo, neste último caso, que, em caso de inadimplência, é lícita a conduta do apelado de inscrever o nome do apelante/inadimplente nos cadastros restritivos de crédito, por configurar o exercício regular do direito do credor prejudicado. (TJPB; AC 200.2009.031263-4/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 14/06/2013; Pág. 11)

Assim, diferentemente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil o custo do dinheiro não é identificado por juros remuneratórios ou capitalização de juros.

No empréstimo em dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida ou não). Todavia, no contrato de arrendamento mercantil, a remuneração do capital mutuado encontra-se inserida nas contraprestações, "sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros, estranhos ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios" (Resp. n. 197015/RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 18-3-2002).

Desse modo, não há falar em condenação referente à capitalização de juros e/ou cobrança de juros remuneratórios, notadamente por inexistirem nessa modalidade contratual.

Com relação à utilização da Tabela *Price em contrato* de arrendamento mercantil, esta não representa a capitalização de juros, mas método de cálculo para apuração de parcela uniforme, com adoção de juros dentro dos parâmetros do Sistema Financeiro Nacional.

No que tange à repetição de indébito, resta incontestado a

sua inexistência, haja vista não ter ocorrido qualquer pagamento a maior, não havendo que se falar em sua devolução, ante a ausência de abusividade. Nessa esteira:

ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. TARIFAS DE CADASTRO, INSERÇÃO DE GRAVAME E DE RESSARCIMENTO DE PROMOTORA DE VENDAS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA. ABUSIVIDADE. CONTRATO QUE NÃO ESPECIFICA A NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. REPETIÇÃO EM DOBRO INDEVIDA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO. PRECLUSÃO. A utilização da Tabela Price em contrato de arrendamento mercantil não representa a capitalização de juros, mas método de cálculo para apuração de parcela uniforme, com adoção de juros dentro dos parâmetros do Sistema Financeiro Nacional. (...). (TJSP; APL 0014804-50.2012.8.26.0099; Ac. 8932906; Bragança Paulista; Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Gilberto Leme; Julg. 19/10/2015; DJESP 04/11/2015)

Por todo o exposto, não merece reparos a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Por fim, consoante o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA